



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026791-86.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLA ALESSANDRA ANTUNES BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.820

Apelação cível: 106791-86.2024.8.26.0506 – 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Carla Alessandra Antunes Barroso

Apelado: Banco BMG S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de benefício consignado. Contratação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Narrativa inverossímil. Provas apresentadas pela instituição financeira recorrida que evidenciam a regularidade da contratação. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 753/757, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, rejeito os pedidos da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, a ser corrigido a contar da distribuição e acrescido de juros de mora nos termos do CPC, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora”*.

Sustenta a recorrente às fls. 760/784 que: a) é impugnado nesta ação o contrato de cartão de crédito consignado n. 17727466, averbado em 19/09/2022, no valor de R\$ 2.589,00, com descontos mensais de R\$94,27; b) os documentos apresentados pela instituição financeira não correspondem ao contrato em discussão; c) foi enganada pelo recorrido, uma vez que buscou contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado, mais

oneroso, não havendo prova nos autos de que o cartão tenha sido utilizado; d) trata-se de dívida impagável, não tendo sido indicados no instrumento contratual o prazo de pagamento e os encargos mensais; e) os documentos referente à contratação eletrônica não são válidos e não afastam o vício de consentimento; f) não restando demonstrada a validade do negócio jurídico e o cumprimento do dever de informação adequada e clara pelo banco recorrido, é necessária a declaração de nulidade do contrato, com a condenação da instituição financeira a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados da sua aposentadoria; g) cabível, ademais, a indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 10.000,00. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 806/820, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

A demora para o ajuizamento desta ação (27/05/2024) desde a contratação presencial do cartão de crédito consignado (13/07/2022) não confere verossimilhança às alegações da pensionista, tendo a instituição financeira, como bem observado pelo eminente magistrado (fls. 755/757), logrado demonstrar a legitimidade da contratação, através dos documentos que acompanharam a peça defensiva, contendo as devidas informações sobre as condições da operação e dos saques solicitados (fls. 221/240), infirmando assim o erro alegado pela recorrente:

"No caso em comento, o réu se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, trazendo aos autos a proposta do contrato, com todos seus termos e condições, discriminando os valores contratados (contrato ADE nº 76986974 fls. 221/240), assinado de forma eletrônica com assinatura da autora por meio de biometria facial (selfie) (fl. 240), envio de documentação (fl. 239) e os dados da geolocalização da celebrante do contrato ("Autenticação eletrônica: :FFA82225931823A39467D93E6029E475 | Data/Hora: 13/07/2022 14:35:28 | IP/Terminal:2804:14d:5885:8ecf:685b:5259:3fcd:6698 | Localizacao: R. Dr. Rubem Aloysio Monteiro Moreira, 2601 - Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP, 14024, Brazil" fl. 224), os quais não foram especificamente impugnados em sede de réplica.

No caso dos autos, o contrato bancário é claro quanto à modalidade da contratação, constando expressamente: "Eu, acima qualificado como titular do cartão consignado de benefício contratado com o Banco BMG S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que: (i) contratei um Cartão Consignado de Benefício" - fl. 227.

Por derradeiro, não se vislumbra qualquer descumprimento do dever de informação por parte da instituição financeira ré, pelo que não prospera a tese autoral de que teria sido induzida a erro ou de que teria ocorrido venda casada.

Repise-se que o contrato em questão se encontra devidamente assinado pela autora, por conduto de biometria facial, não havendo nos autos

quaisquer indícios de que tenha existido vício de consentimento, mormente em se considerando que se trata a autora de pessoa capaz e alfabetizada, presumindo-se ter o mínimo de discernimento para celebração de pactos.

(...)

Não se olvide, ainda, do documento pessoal da autora acostado pelo réu à fl. 239, o mesmo que acompanhou a inicial (fl. 23), inexistindo no processo qualquer alegação ou referência de que a consumidora fora vítima de furto ou roubo de sua carteira nacional de habilitação.

De mais a mais, as faturas de fls. 241/243 demonstram que o cartão fora efetivamente utilizado pela autora, inclusive por meio de saques que, aliás, restaram ratificados à fl. 726.

(...)

Em arremate, comprovado o liame jurídico e a regularidade da contratação, inoportuna a modificação contratual para empréstimo consignado, a repetição dobrada do indébito e a indenização por danos morais".

Quanto à argumentação de que os termos de adesão e de consentimento esclarecido não corresponderiam ao contrato averbado, destaca-se que não há indício da contratação de outro cartão de benefício consignado ao banco recorrido e que as numerações averbadas obedecem às normas de controle do INSS, como aclarado pela instituição financeira em sua defesa (fl. 200).

Nessas condições, e tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, *caput* e §5º, Lei n. 10.820/2003), a improcedência dos pedidos era mesmo a medida que se impunha, assinalando-se que pode a beneficiária solicitar a qualquer momento o cancelamento do cartão de benefício consignado para liquidação do saldo devedor, não representando "dívida impagável".

Deve, portanto, ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA